



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 99-84.2016.6.21.0011

Procedência: BOM PRINCÍPIO-RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM LISTA DE FILIADOS

Recorrente: GISELI MARIA MULLER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO. EXPIRADO PRAZO PARA PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVIMENTO CGE Nº 09/2016. Em que pese a legitimidade ativa da recorrente e a tempestividade recursal, não merece provimento o recurso, ante a ausência de comprovação satisfatória da filiação partidária, tendo em vista a apresentação apenas de ficha de filiação - documento produzido unilateralmente, não dotado de fé pública -, bem como devido à expiração do prazo para processamento das relações especiais de filiação partidária – Provimento CGE nº 09/2016. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GISELI MARIA MULLER em face da decisão exarada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral – São Sebastião do Caí, que indeferiu seu pedido de inclusão na lista de filiados partidários do PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Bom Princípio/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 16).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da legitimidade ativa

Conforme o disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, a requerente trata-se de parte legítima para o efetuar o pedido. Seguem os dispositivos:

Art. 19, Lei nº 9.096/95. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. ([Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997](#)) (...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

Art. 4, Resolução TSE nº 23.117/2009. (...) §2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II. Da tempestividade

A recorrente foi intimada da decisão impugnada em 15/07/2016 (fl. 13/verso), sendo o recurso interposto em 18/07/2016 (fl. 02), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Logo, o recurso é tempestivo.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o reconhecimento da filiação da recorrente junto ao PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, para fins de inclusão à lista de filiados, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, pelos seguintes fundamentos (fl. 13):

Considerando que, conforme Resolução TSE n. 23117/09, não é atribuição da Justiça Eleitoral promover qualquer inclusão/alteração/exclusão de filiado na relação interna do partido, ou converter relação interna de qualquer partido em oficial, INDEFIRO o presente pedido, visto que deveria o partido ter submetido a relação no prazo legal, ou, se prejudicado, o eleitor deveria ter requerido o processamento de relação especial, também no prazo legal, que se encerrou em 02.06.2016, conforme Provimento n. 9/2016, da CGE.

Inconformada, alega a recorrente que seu nome não constou na lista de filiados encaminhada pelo partido à Justiça Eleitoral, muito embora tenha se filiado aos quadros do PTB de Bom Princípio em 17/03/2016, logo após deixar o PSDB, consoante ficha de filiação partidária à fl. 08, incluída no sistema FILIAWEB sob o evento nº 38985511.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aduz que pretende concorrer nas próximas eleições municipais, e entende que não pode ser prejudicada pela falha do partido ao submeter a relação dos filiados sem que o nome da recorrente ali estivesse listado. Com fulcro no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, requer à Justiça Eleitoral, em grau de recurso, o reconhecimento de sua filiação ao PTB e a respectiva inclusão na listagem de filiados.

Da análise do caso, conclui-se que o recurso não merece provimento, assistindo razão ao magistrado *a quo*.

Em que pese o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009 – acima transcritos - legitimem a recorrente a requerer diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento de sua filiação, ante a desídia ou eventual má-fé do partido no envio da lista, cabe-lhe comprovar satisfativamente a sua filiação, assim como lhe incumbe formular o pedido de inclusão à relação especial de filiados dentro do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral. Ocorre que tais condições não foram cumpridas.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, a recorrente juntou aos autos: **a)** requerimento de desfiliação do PSDB, recebido pelo presidente da agremiação em 17/03/2016 e comunicado à Justiça Eleitoral em 18/03/2016 (fl. 07); **b)** ficha de filiação partidária ao PTB, na data de 17/03/2016 (fl. 08).

No entanto, percebe-se que tais documentos foram produzidos de forma unilateral, não sendo dotados de fé pública, não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação, conforme entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato.**
2. A Súmula nº 20/TSE incide nos casos em que é possível aferir com segurança a vinculação do pretense candidato a partido político dentro de no mínimo um ano antes do pleito.
3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**
4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. **Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferimento do pedido. Ausência de filiação partidária. Inexistência de qualquer registro partidário com relação à interessada no Sistema Filiaweb da Justiça Eleitoral. Apresentação, em sede recursal, de cópia da ficha de filiação e de lista de filiados gerada no âmbito da própria agremiação, de modo unilateral e sem fé pública. Documentação insuficiente para suprir a omissão e comprovar a filiação partidária. (...)**
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5275, Acórdão de 13/08/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/2012) (grifado).

RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ADEQUAÇÃO. O fato de não se atender condição de elegibilidade deságua na conclusão sobre encontrar-se o cidadão inelegível, atraindo o disposto no artigo 121, § 4º, inciso III, da Constituição Federal e, portanto, a adequação do recurso ordinário. Entendimento do Relator não acolhido pelo Colegiado. Recebimento do recurso como especial.

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVA. A prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo, a este, ato unilateral das partes interessadas, como a ficha de filiação, a declaração do partido político, a ocorrência de mensagens eletrônicas entre o partido e o recorrente e a ata de reunião partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A teor da Resolução/TSE nº 23.117/2009, cumpre ao partido político encaminhar à Justiça Eleitoral - para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação, objetivando a candidatura - a relação dos filiados na respectiva zona eleitoral. (Recurso Especial Eleitoral nº 315363, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2010) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Prazo de um ano antes do pleito. **Erro na lista enviada à Justiça Eleitoral. Suprimento. Ficha partidária e declaração de dirigente partidário. Provas unilaterais. Documentos destituídos de fé pública.** Precedentes. Recurso a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29111, Acórdão de 23/10/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2008) (grifado).

Mandado de segurança. Pedido de liminar. Decisão do juízo eleitoral que indeferiu a inclusão do nome de eleitor na lista de filiados.

Impossibilidade de complementação do rol de filiados, ainda que a omissão tenha ocorrido por erro do partido. Situação que não gera prejuízo ao cidadão, que, por outros meios, pode comprovar a condição de filiado, ao teor da Súmula n. 20 do TSE.

Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 8, Acórdão de 31/07/2008, Relator(a) DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 23, Data 12/08/2008, Página 1) (grifado).

Afora isso, o ingresso na Justiça Eleitoral do pedido de reconhecimento da filiação para fins de inclusão na listagem ocorreu em 13/07/2016, além da previsão do cronograma anexo do Provimento CGE nº 09/2016, que, ao tratar do processamento das relações especiais de filiação partidária, fixou o dia 02/06/2016 como sendo o último prazo para a submissão das relações de filiados pelos partidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, tendo sido o requerimento protocolado a destempo junto a 11ª ZE (fl. 13), não merece provimento a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do pedido.

Porto Alegre, 25 de julho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\mgh8s2ur4fni37sev90b72968364332244890160729230019.odt